



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N° 839, DE 31 DE MARÇO DE 2022

"DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo de Guiricema, através de seus representantes legais, aprova, e eu José Oscar Ferraz, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar a concessão de benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e pela Lei Municipal nº 721/2017.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais da Política de Assistência Social são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art.2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e/ou a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante levantamento socioeconômico e parecer técnico, elaborado por profissional de nível superior que componha a equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - não estando limitado a uma categoria profissional específica.

Seção I **Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção II

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art.4º Para a concessão dos benefícios eventuais descritos nesta Lei, o critério de renda per capita para acesso aos benefícios deve ser igual ou inferior a meio salário-mínimo vigente no País, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§1º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art.4º, o trabalhador de nível superior do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, vinculado ao CRAS, a partir da realização do levantamento socioeconômico, poderá conceder o benefício mediante justificativa da situação de vulnerabilidade social temporária constatada.

Art. 5º Constituem-se benefícios eventuais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Auxílio Funeral;
- II - Auxílios eventuais em situação de Vulnerabilidade temporária;
- III - Aluguel Social.

Capítulo II **Das Modalidades de Benefícios Eventuais**

Seção I **Auxílio Funeral**

Art.6º O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

- I - despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;

§1º São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

- I - Folha Resumo do Cadúnico atualizada
- II - Certidão de Óbito
- III - Comprovante de residência atualizado do falecido e do familiar requerente;
- IV - Documentos pessoais (RG e CPF) do falecido e do requerente.
- V - Nota fiscal emitida pela Funerária que realizou a Prestação do Serviço Funerário, em nome do familiar tomador do serviço.
- VI - Declaração do requerente sobre a inexistência da cobertura do óbito por Plano Funerário.

§2º O Auxílio Funeral deverá ser requerido no prazo de até 60 (sessenta) dias após o óbito e concedido no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento.

§3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer. Neste caso deverá ser feito Boletim de Ocorrência.

§5º O valor do auxílio funeral será de até R\$1.000,00 (hum mil reais).

Seção II **Auxílios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

Art.7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio;
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública, bem como incêndios ocorridos de forma acidental devidamente comprovado por órgãos oficiais;
- V - de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Da Cesta Básica



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.8º Para atender a falta de alimentação a que se refere o Art.7º, parágrafo único, inciso I, alínea a, será fornecido ao indivíduo ou família, em situação comprovada de extrema pobreza, acompanhada pela equipe técnica do CRAS em âmbito de PAIF, uma cesta básica na forma de bens de consumo, contendo itens para alimentação e higiene observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito ao beneficiário.

§ 1º. São documentos essenciais para a concessão da cesta básica:

I - Folha Resumo do Cadúnico de família com cadastro em situação de extrema pobreza

II - Comprovante de Residência no município, atualizado até 03 meses

III - Comprovante de renda de todos os membros da unidade familiar maiores de 18 anos

IV - Documentos pessoais do requerente

V - Documento de identificação de todos os membros da unidade familiar

§ 2º. O benefício eventual na modalidade cesta básica poderá ser concedido em caráter emergencial uma única vez ou em caráter continuado por período de até três meses consecutivos, podendo este prazo ser prorrogado a critério de reavaliação técnica por mais três meses.

Seção III Do Aluguel Social

Art.9º Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso a unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, denominado Aluguel Social.

§1º O auxílio será concedido aos usuários que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas no artigo 7º, inciso I, alínea "c" e incisos II, III, IV e V, pelo período de 3 (três) meses, prorrogável por igual período, sendo que nos casos do inciso IV, pelo período de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, conforme justificativa do profissional técnico de referência de nível superior do CRAS que acompanhe o indivíduo ou núcleo familiar em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Deverá constar no processo para inclusão no benefício:

I - laudo técnico de interdição do imóvel expedido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC; onde conste a situação estrutural do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção por propiciarem eminente risco à integridade física de seus moradores, quando se tratar de situação de infortúnio público (enchentes, alagamentos, deslizamentos, desabamentos, vendavais, erosões e demais desastres causados pelas chuvas e outras intempéries) e ainda, incêndios comprovadamente acidentais, mediante relatório de Perícia Técnica de Engenheiro Civil.

II - laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devendo ser emitido por profissional técnico de referência de nível superior do CRAS;

III - documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho), bem como comprovante de renda familiar;

IV - declaração de que nenhum morador é possuidor de outro imóvel que possa ser utilizado como moradia.

§3º Caberá às famílias a escolha do imóvel a ser locado e a responsabilidade pela conservação do mesmo, bem como os pagamentos de taxas de abastecimento de água, energia elétrica e outras taxas.

§4º O valor do benefício do Aluguel Social será pago diretamente ao locador (proprietário ou administrador do imóvel que deverá ter IPTU e demais taxas territoriais e prediais em dia), mediante contrato de locação firmado entre o locador e o beneficiário, figurando o Município como responsável pelo pagamento direto ao locador, somente pelo período de vigência do cito benefício, ficando o Município responsável por notificar locador e locatário do período ao qual será de sua responsabilidade.

§5º Será suspenso o pagamento do Aluguel Social a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - quando o imóvel interditado vier a ser liberado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil em razão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

extinção das causas que propiciavam risco à integridade física de seus moradores;

II - quando o beneficiário for contemplado em qualquer programa de habitação, nas esferas municipais, estadual ou federal;

III - quando for dada solução habitacional para a família beneficiária ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada dos técnicos do CRAS;

IV - quando verificado qualquer descumprimento aos requisitos estabelecidos na presente Lei;

V - quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado ou solicitação do CRAS ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

VI - quando o beneficiário sublocar o imóvel objeto do benefício.

Art.10º O valor do aluguel social não pode ultrapassar ao máximo de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, podendo o Poder Executivo Municipal proceder a atualização do valor anualmente pelo índice geral de preços Mercado (IGP-M) ou outro índice oficial que o substituir.

Capítulo III Das Disposições Finais

Art.11 A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão responsável pela gestão dos benefícios previstos nesta lei.

Art.12 Caberá ao município:

I - a coordenação geral, a operacionalização e a avaliação da prestação de Benefícios Eventuais;

II - a realização de estudos de diagnóstico e monitoramento da demanda para ampliação dos Benefícios Eventuais;

III - o financiamento dos Benefícios Eventuais;

IV - expedir as instruções e/ou instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art.13º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - fornecer ao município informações sobre

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e propor, a cada ano, se necessário, a reformulação e regulamentação da concessão dos benefícios.

Art.14 Com a aprovação da Resolução n° 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órtese, prótese, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes a área da saúde.

Art.15 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 16 As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, devendo constar dotação orçamentária consignada no orçamento anual.

Art. 17 A concessão dos benefícios eventuais de que trata essa Lei dependerá das condições financeiras para a ocasião.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guiricema, 31 de março de 2022.

JOSE OSCAR FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA